

RESPONSABILIDADE CIVIL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ANÁLISE DO CONTEXTO DA CONFIGURAÇÃO JURÍDICA E PARÂMETROS PARA QUANTIFICAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES

CIVIL LIABILITY AND DOMESTIC VIOLENCE: ANALYSIS OF THE CONTEXT OF THE LEGAL CONFIGURATION AND PARAMETERS FOR QUANTIFYING COMPENSATIONS

Daniela Braga Paiano *
Guilherme Augusto Giroto **
Matheus Filipe de Queiroz ***

Resumo: O artigo investiga a violência doméstica no cenário jurídico contemporâneo, cujas sucessivas alterações legislativas não obstam o crescimento de tal conduta. O objetivo central se concentra em investigar as condutas geradoras de danos, bem como a inerente quantificação das respectivas indenizações, em consonância com parâmetros jurisprudenciais. O método utilizado é o lógico-dedutivo, que parte de premissas gerais aplicáveis às hipóteses concretas, além de técnicas de análise de bibliografia e legislações específicas. Como resultado pretende-se demonstrar parâmetros adequados para fixação dos valores indenizatórios às vítimas de violência doméstica.

Abstract: The article investigates domestic violence in the contemporary legal scenario, whose successive legislative changes do not impede the growth of such conduct. The central objective focuses on investigating conduct that generates damage, as well as the inherent quantification of the respective compensation, in line with jurisprudential parameters. The method used is logical-deductive, which starts from general premises applicable to concrete hypotheses, in addition to techniques for analyzing bibliography and specific legislation. As a result, it is intended to demonstrate appropriate parameters for establishing compensation amounts for victims of domestic violence.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Violência doméstica. Quantificação. Indenização.

Keywords: Civil liability. Domestic violence. Quantification. Indemnity.

Sumário: 1. Introdução; 2. Do esboço do cenário sociojurídico da violência doméstica contra a mulher no Brasil; 3. Da necessária indenização extrapatrimonial; 4. Da quantificação. 5. Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Em um cenário de crescimento dos casos de violência doméstica contra a mulher, em que

* Pós-Doutora e Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Coordenadora do Projeto de Pesquisa "Contratualização das Relações Familiares e Sucessórias" da UEL. E-mail: danielapaiano@uel.br / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8926-6555>

** Doutorando em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em direito negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professor de Direito Civil (Mackenzie - Campinas) e Advogado. E-mail: guilhermegiroto@live.com / ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4037-6857>

*** Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito, Processo e Execução Penal pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC). Pós-graduando em Direito de Família e Sucessões pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Advogado. E-mail: queirozmatheuss@gmail.com / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7077-2327>

nem mesmo o progressivo deferimento das tutelas de proteção elencadas na Lei Maria da Penha são capazes de reduzir, tampouco de estabilizar o crescimento de tais números, há que se investigar no campo cível as possíveis respostas jurídicas para tanto. Assim sendo, encontra-se a responsabilidade civil que deve incidir em tais situações reprováveis.

A indenização por danos decorrentes de violência doméstica nem sempre foi aceita pelo ordenamento jurídico, posto que em tempos passados havia o entendimento doutrinário de que a mulher deveria se sujeitar ao homem - fundamentos que serão examinados com suporte doutrinário e jurisprudencial ao longo do texto¹. Após esse período houve quem sustentasse que existindo violência doméstica, por acontecer dentro da família, o direito de família apresentaria como única resposta o divórcio.²

Tal entendimento já não mais prevalece e o Judiciário brasileiro tem sido instado a julgar casos de violência doméstica na esfera da responsabilidade civil, ou seja, para além da competência penal. Ocorre que os parâmetros indenizatórios refletidos pelos Tribunais podem não atingir o desiderato de tanto reprimir novas condutas quanto de reparar integralmente a vítima, dada o pequeno valor fixado.

Após uma análise jurisprudencial, com o recorte de análise circunscrito no Tribunal de Justiça de São Paulo, denotou-se uma crescente quantificação das indenizações. Todavia, observa-se que tais valores não condizem com o grau de violência praticada, tampouco conseguem minimamente reparar os danos sofridos e suportados, por vezes reiterados. Neste sentido, a relevância da presente pesquisa se revela no sentido de investigar a forma de elevação de tais valores.

O objetivo central da pesquisa é assentar o entendimento de que a violência doméstica (seja física, moral, material, verbal etc.) causa um dano de considerável gravidade e, por isso, enseja a responsabilização civil do agressor. Deste objetivo se desdobram os secundários que seriam de investigar os valores já fixados paulatinamente e a sua insuficiência, para também elencar parâmetros mínimos para o início de uma quantificação. Isto, pois, conforme se verá os valores fixados são baixos em relação à gravidade do dano, neste sentido, em atenção à doutrina da reparação integral o patamar mínimo para a indenização deve ser muito maior do que os valores constantes nos acórdãos analisados.

A problemática consiste em elucidar que a condenação do agressor na esfera penal e a concessão das medidas protetivas de urgência ao que revelam os números crescentes dos Anuários da Justiça, não têm se mostrado suficientes sequer para a estagnação de novos casos, muito menos para diminuir tal situação. Do mesmo modo os valores baixos conferidos às vítimas se revelam por vezes como uma nova agressão, vez que são irrisórios frente à brutal violência sofrida.

Utilizando-se do método lógico-dedutivo, que representa a extração lógica do conhecimento,

¹ Conforme se verá adiante no texto, Lafayette Rodrigues Pereira afirma que os poderes de conduzir a sociedade conjugal deveria se concentrar na mão do homem. De toda forma: PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004. p. 107.

² De igual forma que a nota anterior, conforme apresenta Ruy Rosado de Aguiar, haveria quem sustentasse tal submissão. AGUIAR, Ruy Rosado. Responsabilidade Civil no Direito de Família. In: *Doutrina*: Superior Tribunal de Justiça. Edição Comemorativa – 15 anos. Brasília: Editora Brasília Jurídica Ltda. 2005. p. 472.

partindo-se de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas e das técnicas de análise de bibliografia e legislações específicas pretende-se promover um diálogo entre a doutrina clássica e contemporânea e julgados nacionais.

2. DO ESCORÇO DO CENÁRIO SOCIOJURÍDICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL

No presente tópico serão abordados elementos que conferem um panorama amplo e denso, com contextualização histórica, doutrinária, legislativa e até mesmo estatística, sem esgotar a temática. Tendo em vista que a presente pesquisa científica busca investigar parâmetros atuais de indenização, a contextualização limita-se aos aspectos essenciais para situar o problema no cenário jurídico contemporâneo, em especial atenção ao limite de espaço de um artigo científico, o que implica na seleção de alguns pontos.

O tema da sujeição feminina ao homem não é recente, o que se revela contemporâneo e com alguns avanços é o caminho inverso, isto é, a emancipação da mulher, dentro da própria família e frente à sociedade. Neste contexto, a violência praticada no ambiente familiar e em especial contra a mulher, por vezes sequer era considerada como tal, posto que era imperativa a submissão completa da mulher ao seu pai ou ao marido.

No mundo ocidental a família era organizada conforme o modelo romano, isto é: “patriarcal, monogâmica, hierarquizada, impessoal”³, na qual a figura paterna era inquestionável e o matrimônio era indissolúvel e único instituto capaz de legitimar a família, a despeito da felicidade familiar⁴. A organização social e legislativa se revelava autorizadora da prática da violência contra a mulher, como por exemplo na possibilidade de o marido tirar a vida da esposa em caso de adultério.⁵ Um dos primeiros marcos legislativos, desde tempos imemoriais, seria o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121 de 27 de agosto de 1962).⁶

Aliás, conforme prescreve Lafayette Rodrigues Pereira, a sociedade conjugal não subsistiria sem que o poder de dirigir a família fosse concentrado em um dos cônjuges, mais especificamente no homem apenas. O marido, portanto, exclusivamente seria o chefe da sociedade conjugal, sócio dos direitos da mulher e representante dos direitos dela inclusive e a ele incumbiria, dentre outros, o

³ WELTER, Belmiro Pedro. A Norma da Lei Maria da Penha. 2007. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, nº 59, set. 2006/ ago. 2007. p. 162.

⁴ *Ibidem*.

⁵ “A própria legislação brasileira ratificou, em muitos momentos, a violência de gênero ao prever regras discriminatórias para as mulheres. No livro V das Ordenações Filipinas era permitido, em caso de adultério, que o marido tirasse a vida da esposa e de seu amante. O Código Penal de 1830, por sua vez, previa uma atenuante ao marido que tirasse a vida da esposa adúltera. O Código Civil de 1916, por exemplo, sob o pretexto de proteção da família, determinou a necessidade de a mulher ter autorização do marido para poder trabalhar. Ademais, somente no ano de 1932 a Constituição Federal reconheceu o direito ao voto feminino, sendo que as Cartas Magnas anteriores permitiam somente ao homem o exercício desse direito.” SHECAIRA, Sérgio Salomão. IFANGER, Fernanda Carolina de Araujo. Uma crítica ao uso do sistema penal no enfrentamento da violência contra a mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 161/2019. p. 309 – 329. Nov. / 2019. p. 3.

⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. *Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região*, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 20-33, 2010. p. 21.

“direito de exigir obediência da mulher, a qual é obrigada a moldar suas ações pela vontade d'elle em tudo que for honesto e justo”⁷. Também afirma que: “seria tyrannica a lei que no intuito de estabelecer a igualdade de direitos dos esposos, tão rigorosamente coarctasse a iniciativa marital”⁸.

Após este período, o Legislador brasileiro buscou editar comandos normativos com o objetivo de resguardar a mulher, mas somente com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 é que se consagra o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I), bem como dispõe que tal preceito é aplicável à entidade familiar, na qual “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”⁹ E, ainda, no parágrafo oitavo, cuidou de assegurar a assistência a cada um dos membros da família, impondo ao Estado o dever de criar “mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”¹⁰ Sobre a efetividade de tais preceitos constitucionais e a situação da mulher, tem-se:

Vivencia-se no Brasil o descumprimento da promessa de um Estado Democrático de Direito, cujos objetivos perpassam pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Quanto mais dependente a mulher, seja do marido, do companheiro, do pai ou de parentes, maior sua fragilidade e vulnerabilidade sociais. Vulnerabilidade importa também reconhecer violação aos direitos humanos diante das persistentes disparidades em participação e oportunidade econômicas. É um movimento na contramão do processo civilizatório, que dá azo ao círculo vicioso do discurso machista e sexista em relação ao papel da mulher relegado a um plano secundário, ou numa perspectiva distorcida da mulher enquanto objeto de direito e não como sujeito de Direito.¹¹

Porém, a despeito da legislação constitucional avançar neste sentido, ainda remanesceu sob a égide das infrações de menor potencial ofensivo a violência doméstica¹². Este fato, portanto, se afigurou como um episódio em que o “preço foi caro para as mulheres, pois significou grave retrocesso no combate à violência doméstica”¹³. Não obstante, a existência do temor nas mulheres no sentido de

⁷ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004. p. 107.

⁸ *Ibidem*. p. 114. Em outro trecho quando trata dos “direitos” da mulher o autor reafirma que a mulher é subordinada. *Ibidem*. p. 115.

⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; CAMPOS, Andrea Almeida; SCHAITZA, Angélica Pavelski Cordeiro. *Transformações das relações familiares e a proteção da pessoa: vulnerabilidades, questões de gênero, tecnologias e solidariedade*. 1. ed. São Paulo: Editora Foco, 2024. [online]

¹² “[...] argumentos de inconstitucionalidade por violar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, aumento desproporcional da pena e a não aplicação da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) têm sido recorrentes entre os setores relutantes à aplicação da Lei Maria da Penha. Essa relutância pode ser explicada, em parte, por um certo viés tradicionalista que acompanha o pensamento penal crítico no Brasil, o qual, se é capaz de responder positivamente às violações de direitos de indiciados e processados, apresenta dificuldades em questões que envolvem a violência praticada por parceiros íntimos. Soma-se a isso o não reconhecimento, pela doutrina em geral, de que a violência de gênero é um evento sociológico e epidemiológico.” CAMPOS, Carmen Heinde. Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 73/2008. p. 244 – 267. Jul. - Ago./ 2008. p. 1.

¹³ DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

acreditarem que o risco de violência é maior dentro do próprio ambiente familiar.¹⁴

Após a condenação internacional do Brasil no caso Maria da Penha¹⁵, em que o país foi omissivo quanto a conferir uma resposta à extremas agressões sofridas por Maria da Penha Maia Fernandes por seu marido¹⁶, iniciaram-se algumas alterações legislativas. Dentre estas, a Lei 11.340 de 2006, como a mais emblemática e capaz de promover uma mudança paradigmática no assunto¹⁷

¹⁴ “Há muito tempo, portanto, as mulheres denunciam a sua condição de vítima da violência familiar, tendo o fenômeno do espancamento de esposas e de agressões praticadas por companheiros adquirido maior visibilidade ao cenário público a partir da criação e instalação dos conselhos dos direitos da mulher e das delegacias de defesa da mulher. Para muitas delas, é reconhecido que o risco é maior de serem agredidas em sua própria casa – pelo pai de seus filhos ou companheiro – que o de sofrer alguma violência fora do âmbito familiar. Dessa violência, é possível observar que a vivência cultural da família ainda está marcada por uma estrutura hierárquica que se manifesta pela distribuição desigual do poder entre os seus membros.” MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. *Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região*, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 20-33, 2010. p. 24.

¹⁵ “Saliente-se a condenação internacional do Brasil no caso Maria da Penha Maia Fernandes (2001), por tolerância à violência doméstica e a recomendação do Comitê CEDAW (Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher) para que se adotasse uma legislação específica para combater a violência contra a mulher. Essa iniciativa legislativa foi precedida de amplo debate social, através do qual o movimento de mulheres, juristas, parlamentares, sociólogos e vários outros segmentos sociais tomaram parte. Assim, não há que negar o caráter democrático de que se revestiu o processo de elaboração da nova lei.” CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 73/2008. p. 244 – 267. Jul. - Ago. / 2008. p. 2.

¹⁶ “Por duas vezes, o marido tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Como resultado ela ficou paraplégica. Após, pouco mais de uma semana do retorno do hospital, em nova tentativa, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. Mas as agressões não aconteceram de repente. Durante o casamento, Maria da Penha sofreu repetidas agressões e intimidações. [...] As investigações começaram em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida pelo Ministério Público em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Recorreu em liberdade e, um ano depois, o julgamento foi anulado. Levado a novo júri, em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses de prisão. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses após os fatos é que foi preso. Em 28 de outubro de 2002, foi liberado, depois de cumprir apenas dois anos de prisão.” DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

¹⁷ “a LMP preencheu uma lacuna jurídica importante no tratamento da violência contra mulheres. Pode-se afirmar que a LMP realizou uma profunda ruptura paradigmática no Brasil. Essa ruptura é expressa pelo seu processo de elaboração e pelas inovações que introduziu no âmbito legal. Quanto ao processo de elaboração, como mencionado, refere-se à sua formulação feminista. A autora apresenta um rol que pode ser resumido da seguinte forma: “Limitação da tutela penal para as mulheres. [...] Criação normativa da categoria “violência de gênero”. A LMP, seguindo as orientações das normativas internacionais e sobretudo em conformidade com o disposto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), conceituou normativamente violência de gênero. A conceituação é significativa, pois rompe com a tradição jurídica de incorporação genérica da violência de gênero nos tipos penais incriminadores tradicionais. [...] Redefinição da expressão “vítima”. Questão relevante que parece despercebida na literatura jurídica sobre a LMP é a da intencional mudança provocada pela expressão “mulheres em situação de violência doméstica” em contraposição ao termo “vítimas” de violência. A mudança operada pela Lei (de vítima de violência para mulheres em situação de violência) é mais do que um mero recurso linguístico e tem por objetivo retirar o estigma contido na categoria “vítima”. [...] Exclusão dos atos de violência doméstica do rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo. Até o advento da LMP, os crimes de lesão corporal de natureza leve e de ameaça [...] Previsão de a companheira ser processada nos casos de relações homoeróticas. [...] Inovação nas medidas cautelares de proteção. [...] Criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar com competência civil e penal” CAMPOS, Carmen Hein de. dez anos de Lei Maria da Penha: e agora Maria, para onde? *Revista dos Tribunais*. vol. 974/2016. p. 155 – 170. Dez / 2016. p. 2-4.

com o objetivo de resguardar a mulher da violência doméstica¹⁸⁻¹⁹.

No mesmo sentido, outros comandos legais foram surgindo paulatinamente a fim de tutelar diversas outras vulnerabilidades no âmbito da violência doméstica, como por exemplo a Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021), cujo objetivo é “coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo”²⁰. Bem como, a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), que cria “mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente”²¹.

Mais recentemente houve a edição da Lei 14.994 – em 9 de outubro de 2024, que reforma diversos diplomas legais, a fim de “para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.”²² Tal

¹⁸ “Reputada pelas Nações Unidas como um exemplo paradigmático de salvaguarda da mulher, a LMP arquitetou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, asseverando tal violência como uma violência de gênero, bem como uma violação de direitos humanos. Assim, uma vez que a família, estrutura privada, desnudou-se *locus* não só de afeto, mas também de hostilidade e violação aos direitos fundamentais das mulheres, a LMP assegura a tutela da mulher em primeiro lugar, para além da tutela da ordem familiar. Por compreender que a violência doméstica e familiar é uma das representações da violência de gênero, proveniente de uma estrutura em que há vínculos de dominação masculina por intermédio de disparidades de gênero e, por conseguinte, subserviência e hostilidade contra as mulheres, a LMP não mais compreende a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma violência de ordem privada.” GARCIA, Danler. Lei Maria da Penha E Lei do Feminicídio: a violência de gênero no Brasil entre hostilidades, simbolismo e legitimidade. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 169/2020. p. 163 – 192. Jul / 2020. p. 3.

¹⁹ Seria impossível sustentar que a Lei Maria da Penha representou um retrocesso no cenário jurídico-feminista brasileiro. Isso porque ela foi formulada a partir do protagonismo do movimento feminista na política nacional, que se mobilizou para que o Estado passasse a intervir nessa esfera tida até então como “privada”. O resultado desse processo seguramente foi positivo, conferindo um tratamento jurídico mais adequado à violência doméstica. Contudo, a lei convive com diversos obstáculos, principalmente em relação à falta de recursos estatais para concretizar políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher. Além disso, a visão patriarcal do Poder Judiciário é um fator que contribui ainda mais para a dupla vitimização das mulheres, uma vez que os magistrados, ao julgarem casos que envolvem violência doméstica, reproduzem uma série de preconceitos machistas, o que, em última instância, acaba por manter intactas as relações patriarcais. Embora existam múltiplas críticas direcionadas à Lei 11.340/06, algumas delas não devem ser integralmente recepcionadas. Em primeiro lugar, demonstrou-se, por meio dos relatórios do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que não se trata de uma lei que promove o encarceramento, como afirmam alguns criminólogos críticos. No mesmo sentido, observando seus dispositivos legais, não se pode dizer que há um caráter predominantemente punitivista, pois poucos artigos preveem o aumento da pena ao agressor ou qualquer medida de caráter penal/processual penal.” RÖMPEL, Victor Sugamoto. Lei Maria da Penha: avanços e insuficiências. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 26, n. 140, p. 109–137, fev. 2018.

²⁰ BRASIL. Lei n. 14.245 de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). *Diário Oficial da União*, 23 de novembro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

²¹ BRASIL. Lei n. 14.344 de 24 de maio de 2022. (Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 24 de maio de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

²² BRASIL. Lei n. 14.994 de 9 de outubro de 2024. (Alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos),

comando legal recebeu a denominação de “Um pacote contra a violência à mulher por sua condição de mulher”, por Maria Berenice Dias.²³

No cenário intencional e até mesmo global, em 18 de dezembro de 1979, houve a Edição da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, cuja sigla é CEDAW. Mencionada Convenção entrou em vigor ao redor do mundo em 3 de setembro de 1981. O texto é resultado de esforços de mais de trinta anos da Comissão das Nações Unidas sobre o Status da Mulher, um órgão criado em 1946 para monitorar a situação das mulheres e promover os direitos das mulheres.²⁴ No Brasil foi promulgada em 13 de setembro de 2002.²⁵

No mesmo sentido, houve a promulgação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, cujo primeiro artigo, conceitua violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.”²⁶

Entretanto, não obstante o referido avanço legislativo, no sentido de tutelar a mulher vítima de violência doméstica, tem-se que em observação aos dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, o Brasil registrou o aumento em quase todas as formas de violência contra mulher.²⁷

No mencionado relatório em observação a comparação dos anos de 2022 e 2023, denota-se que houve um aumento de 0,8% nos casos de feminicídios²⁸, quanto às tentativas de feminicídio apresentou-se um acréscimo de 7,1%²⁹, de lesão corporal dolosa um crescimento de 9,8%. Ao passo que a quantidade de medidas protetivas concedidas pelos Tribunais foi de aumento de 26,7%. Destes dados é possível concluir então que a violência doméstica contra a mulher continua a ser uma realidade em multiplicação, que a ampliação no número de medidas protetivas pode contribuir para que o número de feminicídios não cresça na mesma proporção. Esse crescimento também é notado por Maria

a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. *Diário Oficial da União*, 09 de outubro de 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

²³ DIAS, Maria Berenice. *Um pacote contra a violência à mulher por sua condição de mulher*. IBDFAM. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2222/Um+pacota%C3%A7o+contra+a+viol%C3%Aancia+%C3%A0+mulher+por+sua+condi%C3%A7%C3%A3o+de+mulher>. Acesso em: 15 nov. 2024.

²⁴ CONVENTION ON THE ELIMINATION OF ALL FORMS OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN (CEDAW). (1979) Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>. Acesso em: 24 ago. 2025.

²⁵ BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. *Diário Oficial da União*: seção 1, p. 4, 16 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 24 ago. 2025.

²⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: “Convenção de Belém do Pará”. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao-belem1994.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2025.

²⁷ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

²⁸ Ibidem. p. 127

²⁹ Ibidem. p. 128

Berenice Dias e Bettina Pereira Pupp que afirmam:

A agressão é progressiva: começa de formas mais brandas, com humilhações e constrangimentos, escalando para agressões físicas leves e moderadas, até culminar no feminicídio. Até acontecer uma fatalidade, a mulher já sofreu outros tipos de agressão e não recebeu o suporte e proteção necessários do Estado. O legislador vem tentando fazer a sua parte. Neste ano, foram sancionadas três novas leis que buscam garantir a proteção das mulheres. A primeira delas, visa instituir um programa de prevenção e enfrentamento ao assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e a violência sexual no âmbito da Administração Pública (Lei 14.540/2023). Outra prevê a criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher com funcionamento ininterrupto (Lei 14.541/2023) e, por fim, a última dispõe sobre a prioridade no atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar pelo Sistema Nacional de Emprego (Lei 14.542/2023).³⁰

Em pesquisas realizadas pelo Senado Federal do Brasil, tem-se que 30% das mulheres ouvidas relataram já terem sido alvo de violência doméstica. Ademais, apenas no de 2023 o ambiente familiar deixou de ser o segundo em que as mulheres eram menos respeitadas. Das pessoas ouvidas pelas pesquisas 74% disseram que o quadro de violência doméstica piorou nos últimos 12 meses. Sobre a denúncia das agressões às autoridades em segundo lugar, com 22%, das pessoas ouvidas disseram que as mulheres não denunciam.³¹

Frente a essa realidade, há quem sustente que a violência contra as mulheres seria um problema de direitos humanos e de saúde pública, em razão de diversos outros documentos internacionais.³²

Feita a primeira incursão no tema, ainda que de cunho penal, o que é salutar para compreensão do contexto em que a violência doméstica se encontra no Brasil e as formas de enfrentamento, crível que o próximo tópico aborde a responsabilidade civil – tema central do presente estudo, oriunda de tais danos sofridos pela mulher no ambiente familiar.

³⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra de. *Gênero, vulnerabilidade e autonomia: repercussões jurídicas*. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. [online].

³¹ BRASIL. Senado Federal, *Instituto de Pesquisa DataSenado*; Observatório da Mulher contra a Violência. Pesquisa nacional de violência contra a mulher. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/646392/Pesquisa_nacional_violencia_contra_mulher_2023.pdf. Acesso em: 24 ago. 2025.

³² “[...] após a realização da *Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres*, organizada pela ONU, que a violência contra as mulheres passou a ser reconhecida oficialmente como um *crime contra a humanidade*. Portanto, aos poucos, o problema da violência contra as mulheres passou a ter maior visibilidade. Primeiro, por força e iniciativa das organizações a favor dos direitos das mulheres. E, a partir dos anos 1980, a nível dos governos e organismos internacionais - como a ONU e algumas de suas agências especializadas e também de outras organizações não especificamente "de mulheres", como a Anistia Internacional e a Federação Internacional para o Planejamento Familiar. [...] Após a Década das Mulheres e até o ano de 1995, a ONU realizou mais três conferências mundiais especificamente sobre mulheres: 1980, Copenhagen; 1985, Nairóbi e 1995, Pequim. Em 1993, como resultado da *Conferência sobre os Direitos Humanos*, realizada em Viena (Áustria), surgiu a *Declaração de Viena para a Eliminação da Violência Contra as Mulheres*. Nesta, encontramos pela primeira vez uma clara classificação das diferentes formas de violência: 1) Violência praticada por outros membros da família (abrangendo as agressões físicas e psicológicas, as sevícias sexuais infligidas às crianças do sexo feminino, violação conjugal, mutilações genitais e outras práticas tradicionais, bem como exploração econômica); 2) Diversos tipos de violência ocorridos no contexto das comunidades locais (violação, intimidação sexual e intimidação no local de trabalho, ensino ou outras instituições, proxenetismo e prostituição forçada); 3) Violência perpetrada ou tolerada pelo próprio Estado (seja por negligência ou falta de respostas dos serviços institucionais).” AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; NOGUEIRA, Conceição. Introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 30. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/V5RjdbVjmmTbDvbqrs7zjzf/>. Acesso em: 24 ago. 2025.

3. FUNDAMENTOS DA INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A intersecção entre a responsabilidade civil e o direito das famílias tem atraído a doutrina há muito tempo, objetivando delimitar quais os espaços que aquela poderia ocupar neste. Dentre as hipóteses alcançadas na contemporaneidade há um certo ponto em comum – a violência sofrida pela mulher seria capaz de gerar o dano e conseqüentemente atrair o dever de indenização pelo ofensor. E, em razão destes fatos sociais somados às posições doutrinárias favoráveis, os Tribunais têm sido paulatinamente chamados a julgarem e aferirem as respectivas indenizações, porquanto o estudo agora se concentrará nestes dois aspectos.

Pontes de Miranda ao comentar sobre as regras de direito de família, afirma que a maioria das normas concernentes a este ramo do direito é composta por normas cogentes, o que somente por exceção conferiria espaço para autonomia da vontade das partes, como por exemplo no regime de bens. Para o autor em razão da lei tratar da maioria das conseqüências das infrações dos deveres de direito de família, alastrou-se a opinião de não haver ação de perdas e danos ou de indenização, quando houvesse infração a tais deveres.³³

Entretanto, a mencionada posição é posta de lado, porque, além da cominação específica de direito de família para infração cometida, é possível a existência de causa suficiente para que incida também a indenização ou reparação, com fundamento em regra diversa do direito civil. Porquanto, “desde que houve o dano, e é de invocar-se alguma norma relativa à indenização por ato ilícito, no sentido lato do direito das obrigações, ou da Parte Geral, cabe ao cônjuge ou ao parente a ação correspondente.”³⁴

Ruy Rosado de Aguiar também evidencia o mesmo fenômeno e ao elencar as teses que defendem a impossibilidade de incidência da responsabilidade civil no âmbito da família dispõe entre outras³⁵, uma das fundamentações mais utilizadas a fim de sustentar a impossibilidade de aquela

³³ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, tomo VII, 1955. p. 190.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ Nas palavras do autor: “Os que respondem negativamente à indagação costumam aduzir: não há previsão legal para esse tipo de imputação; a tendência do Direito de família é a de reservar a dissolução do casamento à livre disposição das partes, o que seria contrariado com a condenação de uma delas pelos danos causados à outra; a preocupação com a negociação entre as partes envolvidas com as questões de família fica comprometida com o incentivo à ação indenizatória; a tese afirmativa em nada contribui para a melhoria das relações familiares, não elimina nem diminui o número de separações, não beneficia os filhos; ao contrário, a sua aceitação seria motivo de discórdia entre os casados, entre pais e filhos, contribuindo para o esfacelamento da harmonia familiar; a violação aos deveres familiares gera sanções específicas, previstas no âmbito do Direito de família, sendo-lhe inadequada a extensão das disposições sobre responsabilidade civil; o casamento é uma instituição, e como tal não se afeiçoa à aplicação analógica de normas do Direito das obrigações; há preceito ético que afasta a possibilidade de o cônjuge atingido pelo adultério do outro procurar ressarcimento para “cobrar-se do preço de sua honra”; não cabe indenização pela dissolução do casamento porque no sistema que o admite amplamente, a hipótese é sempre uma alternativa a considerar por quem pretende casar-se, pelo que não pode depois pleitear indenização pelo que o ordenamento prevê e admite como solução adequada para vencer a crise conjugal; o casamento existe em razão de uma relação afetiva, cujo rompimento não pode ser objeto de indenização pecuniária; a infração do cônjuge às regras do casamento pode ser a conseqüência de causas de ordem afetiva e psicológica postas pelo outro, sendo absolutamente inconveniente que o Direito ingresse nessa seara de ordem

influir neste, qual seja: a existência de recursos e institutos jurídicos próprios. Ou seja, em razão do direito das famílias prever elementos específicos, restaria afastada a possibilidade para além do divórcio ou dissolução da união estável, a indenização por ofensas praticadas.

Em conclusão, há de se admitir no nosso Direito a possibilidade de ser intentada ação de responsabilidade civil pelo dano a cônjuge ou companheiro, por ilícito absoluto ou infração a regra do Direito de família [...]. Em especial, cabe ao juiz ponderar os valores éticos em conflito, atender à finalidade social da norma e reconhecer que o só fato de existir a família não pode ser causa de imunidade civil, embora possa inibir a ação quando dela surgir dano social maior do que o pretendido reparar.³⁶

Em momento anterior já se afirmou que no caso de lesões físicas o ato deve ser repreendido independentemente de quem é o autor e a vítima, porquanto aplicável os arts. 186 e 927 do vigente Código Civil. Sendo assim, uma vez demonstrada a culpa, o autor do dano está sujeito a indenizar os danos decorrentes da agressão praticada, seja patrimonial ou extrapatrimonial. Tal assertiva decorre da conclusão de que antes de um membro integrante de uma família, os cônjuges são pessoas, sujeitos de direitos e, por isso, não podem perder seus direitos fundamentais, tampouco sofrer limitações a estes.³⁷

Em consonância e traçando um paralelo com as disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), tem-se que logo no art. 5º há definição sobre o que configura a violência doméstica e familiar contra a mulher.³⁸ O artigo 7º da referida Lei também continua a descrever condutas que configuram a mencionada violência, como por exemplo, a agressão física, psicológica, moral, patrimonial, sexual, etc.³⁹ E, em todas elas é possível identificar não uma mera infração dos

pessoal e Íntima para avaliar danos e ressarcir-los com pecúnia.” AGUIAR, Ruy Rosado. Responsabilidade Civil no Direito de Família. In: *Doutrina*: Superior Tribunal de Justiça. Edição Comemorativa – 15 anos. Brasília: Editora Brasília Jurídica Ltda. 2005. p. 467.

³⁶ AGUIAR, Ruy Rosado. Responsabilidade Civil no Direito de Família. In: *Doutrina*: Superior Tribunal de Justiça. Edição Comemorativa – 15 anos. Brasília: Editora Brasília Jurídica Ltda. 2005. p. 472.

³⁷ “[...] em se tratando de atos ilícitos comuns, inquestionável a possibilidade de indenização entre os cônjuges ou entre os companheiros. Quando presente violência doméstica e familiar, aplica-se a Lei Maria da Penha. Na ocasião, o fundamento para o ressarcimento é a existência de ato ilícito comum e não a violação do dever familiar, previsto nos arts. 1.566 e 1.724 do Código Civil.” PAIANO, D. B.; FURLAN, A. C. Responsabilidade civil nas relações conjugais e convivenciais. *Revista Brasileira de Direito Civil*, [S. l.], v. 27, n. 01, p. 37, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/548>. Acesso em: 30 out. 2024. p. 49.

³⁸ “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” BRASIL. Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006. (Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

³⁹ “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018) III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante

deveres conjugais, mas “um fato antijurídico, ensejador de responsabilidade civil”⁴⁰, cuja prática ensaja a devida reparação e que tais situações são “merecedoras de especial atenção e reação do ordenamento em razão da desigualdade de gênero ainda não superada em nossa sociedade.”⁴¹

Nelson Rosenvald⁴² apregoa que em situações de violência doméstica o juízo criminal passa a ter uma espécie de competência híbrida, porquanto é competente para julgar a esfera penal, mas também para fixar um valor indenizatório mínimo à vítima, nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal.⁴³ De igual forma sustentam Alexandre Pereira Bonna, Luanna Tomaz de Souza e Pastora do Socorro Teixeira Leal, em periódico do IBERC, ao sustentarem que isso facilitaria à vítima a obtenção de indenização, vez que bastaria a proposição de cumprimento de sentença no Juízo Cível.

⁴⁴ Em consonância é o Tema Repetitivo nº 983 do Superior Tribunal de Justiça, cuja tese firmada é:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.⁴⁵

Fundamentada a possibilidade, em verdade a necessidade, de indenização à vítima de violência doméstica, o jurista – em especial o julgador, se depara com outra conhecida dificuldade, a definição do valor a ser fixado. A célebre fórmula bifásica para quantificação do dano moral, por vezes

intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.” BRASIL. Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006. (Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

⁴⁰ PAVAN, Vitor Ottoboni. Perspectiva e prospectiva em responsabilidade civil e direito das famílias. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 6, n. 3, p. 1-29, set./dez. 2023. p. 16.

⁴¹ *Ibidem*, p. 17.

⁴² ROSENVALD, Nelson. O mínimo compensatório penal: uma inovação brasileira. In: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo (Orgs.). *Responsabilidade civil: novas tendências*. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017. p. 97-108.

⁴³ BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, 13 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

⁴⁴ “Ressalta-se que esse dever de o(a) magistrado(a) criminal apreciar e julgar os danos sofridos pelas vítimas e impor uma condenação de natureza cível indenizatória ao ofensor, implica na responsabilidade de fundamentar a identificação do dano material e do dano moral indenizável a partir da violação de algum bem jurídico extrapatrimonial, assim como embasar a quantificação do valor indenizatório.” BONNA, Alexandre Pereira; SOUZA, Luanna Tomaz de; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Reflexões sobre o dano moral em casos de violência doméstica cometida contra a mulher a partir do Recurso Especial repetitivo n. 1.675.874/MS. *Revista IBERC*, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 01 - 39, nov.-fev./2019. p. 6.

⁴⁵ BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Tema Repetitivo n. 983. Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=983&cod_tema_final=983. Acesso em: 15 nov. 2024.

é utilizada o que se apresenta como um caminho menos tortuoso para o julgador.

Paulo de Tarso Vieira Sanseverino aponta que tal metodologia indenizatória seria a mais adequada, a fim de atender ao princípio da reparação integral, na qual em uma primeira fase haveria a fixação do valor básico, considerando o interesse jurídico atingido, em consonância com precedentes jurisprudenciais sobre a matéria. E, na segunda fase “procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso”⁴⁶

Aliás, na proposta de reforma/alteração do Código Civil (Projeto de Lei nº 04/2025) conclui-se que houve adoção de tal sistemática para fixação da quantia, posto que na justificação sustentou-se dentre outras fundamentações que “aperfeiçoa-se o critério bifásico de indenização de danos extrapatrimoniais – desenvolvido no STJ pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino –, dotando-o de base normativa.”⁴⁷ Ademais, o próprio texto proposto apresenta-se da seguinte forma:

Art. 944-A. A indenização compreende também todas as consequências da violação da esfera moral da pessoa natural ou jurídica.

§ 1º Na quantificação do dano extrapatrimonial, o juiz observará os seguintes critérios, sem prejuízo de outros:

I - quanto à valoração do dano, a natureza do bem jurídico violado e os parâmetros de indenização adotados pelos Tribunais, se houver, em casos semelhantes;

II - quanto à extensão do dano, as peculiaridades do caso concreto, em confronto com outros julgamentos que possam justificar a majoração ou a redução do valor da indenização.⁴⁸

Sopesadas tais considerações, sobre a necessidade de indenizar a vítima de violência doméstica, e um caminho doutrinário seguro, bem como seu correlato reflexo na possível alteração da legislação, resta fundamentada a incidência da responsabilidade civil no âmbito familiar. O próximo item, portanto, cuidará de investigar os valores já fixados na jurisprudência pátria.

4. CRITÉRIOS E VALORES ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO PARA A QUANTIFICAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Neste prisma deliberativo, conforme já apontado, os Tribunais são instados a julgarem os casos de indenização por violência doméstica, o que demanda dos julgadores a destreza que a intrincada indenização extrapatrimonial comumente carrega. Assim, com o objetivo de apurar os valores fixados, procedeu-se a um recorte territorial delimitando-se o Tribunal de Justiça de São Paulo como objeto de estudo, porquanto os casos que seguem são oriundos de tal Corte de Justiça. Não houve recorte de tempo na pesquisa, uma vez que tal especificidade não seria importante ao trabalho, que

⁴⁶ SANSEVERINO, Paulo de Tarso V. *Princípio da Reparação Integral*. 1. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010. E-book. p.289. ISBN 9788502152529. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502152529/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

⁴⁷ BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. *Relatório final dos trabalhos da Comissão*. Brasília, DF: 11 abr. 2024. Disponível em: <https://www6g.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9610572&>. Acesso: em 02 out. 2024. p. 292

⁴⁸ *Ibidem*. p. 89.

pretende investigar os valores das indenizações e não propriamente o espaço de tempo em que ocorrem.

A escolha de tal Tribunal de Justiça se deve ao fato notório de ser o maior Tribunal de Justiça do país, o que o torna uma fonte de pesquisa com maior quantidade de julgados colegiados, permitindo uma análise profunda e ampla do entendimento proferido sobre a temática. Assim sendo, denota-se que tal Tribunal é uma referência para todas as pesquisas jurisprudenciais no Brasil, por permitir uma análise de casos com contexto fático similar e outros com gravidades de agressões diferentes, mais acentuadas, o que viabiliza uma pesquisa completa. Ao menos nove julgados serão a frente detalhados, a fim de possibilitar as conclusões ao final do trabalho.

Abaixo de dez mil reais, encontrou-se duas decisões; na primeira há apreciação de abusos perpetrados pelo réu e ex-cônjuge da vítima, os quais restaram evidenciados por estudos sociais aliados a documentos policiais, porquanto o valor fixado foi de R\$ 8.136,00, na data de 27 de janeiro de 2015⁴⁹. No segundo aresto, datado de 27 de julho de 2015, julgou-se o caso em que o réu agrediu a vítima, ocasionando corte em seu lábio, e em frente aos filhos, razão pela qual o valor fixado foi de R\$ 8.500,00⁵⁰.

Em dez mil reais, foi fixada a reparação decorrente de agressão perpetrada pelo companheiro, na qual teria sido vítima de um soco no ouvido esquerdo, posteriormente sofreu esganadura. Em razão disso “sofreu perda da audição em razão dessa agressão, a qual ainda lhe causou um coágulo, [...] ficando impossibilitada de continuar exercendo sua atividade profissional de técnica de enfermagem.” O acórdão foi publicado em 21 de setembro de 2017.⁵¹

O montante de treze mil, quinhentos e sessenta reais, foi fixado em razão de dois episódios de agressão, no primeiro a mulher vítima sofreu ferimentos ocasionados por socos e golpes de capacete do réu; no segundo, em meses posteriores, “o requerido novamente desferiu chutes e socos que fraturaram o nariz da ex-companheira, além dos vários hematomas nas pernas, costas, cabeça e rosto.”⁵² O julgamento ocorreu em 28 de abril de 2015.

⁴⁹ BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. Apelação nº 0006197-73.2010.8.26.0566. Relator: Desembargador Mauro Conti Machado. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2015; Data de Registro: 05/03/2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8257245&cdForo=0>. Acesso em: 15 nov. 2024.

⁵⁰ BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. Apelação nº 0019966-23.2009.8.26.0037. Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 13ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Araraquara - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2015; Data de Registro: 27/07/2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8641026&cdForo=0>. Acesso em: 15 nov. 2024.

⁵¹ “INDENIZAÇÃO - Dano materiais, morais e lucros cessantes - Agressão física praticada pelo companheiro - Procedência parcial do pedido - Inconformismo de ambas as partes - Acolhimento parcial apenas do recurso da autora - Aplicação do disposto no art. 252 do RITJSP - Ratificação da maioria dos fundamentos da sentença - Autor que desferiu um tapa no ouvido esquerdo da autora - Condenação criminal nas penas do art. 129, § 1º, inc. III, e § 10, do Código Penal - Decisão transitada em julgado em 2º grau - Título judicial executivo - Dano moral configurado - Majoração da indenização de 5 (cinco) salários mínimos para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - Sentença parcialmente reformada - Recurso do réu desprovido, provido em parte o da autora.” BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. Apelação Cível 0003529-63.2010.8.26.0491; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/09/2017; Data de Registro: 21/09/2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10810608&cdForo=0>. Acesso em: 15 nov. 2024.

⁵² Responsabilidade civil Agressões físicas e morais contra a ex-companheira Atos incontroversos Condenações criminais Inafastabilidade da responsabilidade civil Desnecessidade de rediscussão dos fatos Danos morais

A quantia de quinze mil reais foi fixada a uma mulher que, segundo consta no voto, foi constantemente maltratada e agredida pelo cônjuge durante o casamento, o qual ainda teria por meio de agressões de brutalidade atroz extraído dentes da vítima. A sentença de primeiro grau fixará o valor de cinco mil reais, os quais foram majorados pelo Tribunal. A decisão foi publicada em 02 de dezembro de 2014.⁵³

No importe de vinte mil reais foi condenado o réu que agrediu a vítima e por duas vezes teria a estuprado, uma das quais o filho do então casal teria parcialmente flagrado. Consignou-se no acórdão que “Tais transtornos não podem ser considerados como uma mera briga de casal.”, bem como que “[p]or certo, com a indenização sequer será possível apagar da vida da autora esses traços permanentes de violência doméstica.”⁵⁴ O acórdão foi publicado em 10 de maio de 2017.

O valor de cinquenta mil reais foi fixado por uma ação civil *ex delicto*, que objetivava indenizar a vítima de uma tentativa de homicídio, cujo voto constou que a vítima “sofreu lesões corporais que deixaram cicatrizes, ficou impossibilitada de trabalhar por aproximadamente dois anos, e sem rendimentos viu-se obrigada a aceitar ajuda de terceiros que inequivocamente representa situação vexatória”⁵⁵. O julgado é datado de 30 de setembro de 2015.

configurados Indenização devida Justiça gratuita Benefício que não exige o vencido de condenação, mas suspende a exigibilidade Art. 12 da Lei 1.060/50 Recurso da autora provido, improvido o do réu.” BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. Apelação Cível 4002510-33.2013.8.26.0269; Relator (a): Eduardo Sá Pinto Sandeville; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2015; Data de Registro: 28/04/2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8402580&cdForo=0>. Acesso em: 15 nov. 2024.

⁵³ “Indenização por danos morais. Ex-cônjuges. Marido agredia a mulher física e verbalmente, além de colocá-la para fora de casa em inúmeras ocasiões. Agressões violentas a ponto de extrair dentes da autora. Prova oral se mostra clara e precisa. Danos morais caracterizados. Requerente fora exposta à situação vexatória, além de ter a dignidade da pessoa humana afrontada. Dentição com ausência de elementos impede que a mulher tenha sorriso normal, originando angústia, desgosto, diminuição da autoestima e dificuldade de mastigação. Majoração da verba reparatória se afigura compatível com o efetivamente ocorrido. Apelo do réu desprovido. Recurso adesivo da autora provido em parte.” BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. Apelação Cível 4015789-66.2013.8.26.0405; Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2014; Data de Registro: 02/12/2014. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8065858&cdForo=0>. Acesso em: 15 nov. 2024.

⁵⁴ “INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROVA TESTEMUNHAL E ALEGAÇÕES DA VÍTIMA. Insurgência do réu em face da sentença de parcial procedência. Concessão dos benefícios da gratuidade processual ao réu. Comprovação de insuficiência financeira. Mérito. Pretensão ao afastamento da condenação ou à redução da indenização para R\$ 3.000,00. Não acolhimento. Absolvição na esfera penal por falta de prova não exige a responsabilidade civil do réu. Caso de violência doméstica em que a palavra da vítima é relevante. Autora que foi até a delegacia no dia seguinte ao da ocorrência dos fatos. Narrativa detalhada constante no boletim de ocorrência que não pode ser considerada inventada. Fatos constantes no boletim de ocorrência que foram complementados pelas alegações das testemunhas. Apesar de nenhuma delas ter presenciado as agressões, todas confirmaram o caráter agressivo e ciumento do apelante. Casa, inclusive, destruída e paredes rabiscadas pelo réu após o incidente. Desnecessidade de maiores provas. Manutenção da condenação ao pagamento de danos morais. Atitudes do apelante são a causa de todo o medo, a angústia, o desamparo e a dor que causaram à autora. Indenização mantida em R\$ 20.000,00. Valor adequado para reparar o mal sofrido pela vítima. Sentença mantida. Recurso desprovido.” BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. Apelação Cível 1015800-45.2014.8.26.0007; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2017; Data de Registro: 10/05/2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10413376&cdForo=0>. Acesso em: 15 nov. 2024.

⁵⁵ “INDENIZAÇÃO - AÇÃO CIVIL EX DELICTO - Danos materiais, morais e lucros cessantes - Sentença de procedência, com fixação de indenização por danos materiais em 20.000,00, lucros cessantes em R\$35.000,00 e danos morais em R\$50.000,00 - Irresignação do réu - Descabimento - Apelante condenado por sentença penal transitada em julgado, por tentativa de homicídio contra a apelada, o que afasta eventual discussão sobre as circunstâncias do crime - Valores reparatórios que encontram respaldo na prova dos autos - Danos morais decorrentes de injusto atentado contra a vida, direito fundamental da apelada - Aplicação do art. 252 do

Em setenta mil reais foi condenado o réu que agrediu sua ex-companheira por sucessivas vezes, mesmo com a concessão de medida provisória em favor dela, “de forma dolosa, provocando um dano na esfera íntima da apelada, passível de ser indenizado, pois a ofendeu, agrediu e humilhou, inclusive em vias públicas, perante seus vizinhos e conhecidos.”⁵⁶ O julgamento possui data de 05 de maio de 2015.

No numerário de cento e setenta e seis mil reais, foi quantificada a indenização pelo abalo extrapatrimonial sofrido por uma mulher vítima de constantes ofensas verbais e físicas, inclusive com tentativa de homicídio por disparo de arma de fogo. No mesmo acórdão o réu foi condenado por litigância de má-fé em razão deduzir defesa contra fato incontroverso.⁵⁷

Em todas as situações apreciadas pelo Judiciário é possível identificar um denominador comum, qual seja: a extrema violência dos atos somada à sequelas irreversíveis, sejam físicas ou psicológicas. Nas quais não apenas a mulher suporta os danos, mas também os filhos presenciam tais agressões extremas.

Frente ao incessante e exponencial crescimento de casos de violência doméstica, relatados no início do trabalho, bem como pela constatação de que os valores fixados a título de indenização não se revelam como suficientes para atingirem a função de inibição de tais condutas, a rigor a majoração dos valores. Com o valor a ser acrescido e intensificado pelos Tribunais pretende-se que a função de inibitória da responsabilidade civil seja alcançada, partindo-se então no critério bifásico, na qual a primeira fase já deve considerar valores acima de dez mil reais.

No patamar mínimo de dez mil reais devem se iniciar as demais fases de quantificação, sendo injusto e insuficiente iniciar qualquer indenização por violência doméstica abaixo de tal valor.

Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Sentença mantida – Recurso não provido.” BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. Apelação Cível 0000821-45.2000.8.26.0441; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/09/2015; Data de Registro: 30/09/2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8853106&cdForo=0>. Acesso em: 15 nov. 2024.

⁵⁶ “DANOS MORAIS E MATERIAIS. Ex-companheiro que praticou violência física e psíquica contra a ex-companheira. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$70.000,00 e materiais no importe de R\$3.300,00. Questionamento em recurso da não aceitação dos argumentos ofertados na contestação e das testemunhas que procuraram favorecer a apelada. Subsidiariamente, pedido de redução do valor indenizatório. Hipótese, contudo, de conjunto probatório suficiente e coeso a autorizar manter a r. sentença. Ademais, não existem nem mesmo indícios aptos a colocar os depoimentos das testemunhas em dúvida. Pretensão indenizatória, acolhida, e que serve ao duplo propósito, de reparar o dano e punir o agressor para que este não reincida. Recurso desprovido.” BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. Apelação Cível 0035308-80.2012.8.26.0001; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2015; Data de Registro: 05/05/2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8425360&cdForo=0>. Acesso em: 15 nov. 2024.

⁵⁷ “INDENIZATÓRIA - PRETENSÃO DE EX-CÔNJUGE FUNDADA EM CONSTANTES OFENSAS VERBAIS E FÍSICAS PRATICADAS POR EX-MARIDO, INCLUINDO TENTATIVA DE HOMICÍDIO POR DISPARO DE ARMA DE FOGO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - FATOS PRATICADOS DE FORMA REITERADA E QUE SE PERPETUARAM NO TEMPO - AGRESSÕES INCONTROVERSAS E QUE, NO CASO, ULTRAPASSARAM O CONCEITO DE MERO DISSABOR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - "QUANTUM" FIXADO COM MODERAÇÃO - INSISTÊNCIA DO RÉU EM DEFENDER SUA CONDUTA AGRESSIVA EM RELAÇÃO À AUTORA - PROVAS QUE DEMONSTRAM JUSTAMENTE O CONTRÁRIO - CONDUTA TEMERÁRIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.” BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. Apelação Cível 0013367-82.2011.8.26.0624; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2017; Data de Registro: 15/08/2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10693805&cdForo=0>. Acesso em: 15 nov. 2024.

Ademais, a irreversibilidade dos danos causados (físicos e morais) deve ser sopesada e sempre ensejar a multiplicação o valor inicial, sendo insensato não a considerar, tampouco cabe a sua valoração menor do que a dobra do valor inicial, por cada agressão. Neste sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero editado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, dispõe que:

É reconhecido à vítima de violência de gênero o direito à ampla reparação, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei Maria da Penha, regra que está em compasso com o disposto no art. 387, IV, do CPP, modificado pela Lei n. 11.719/2008, que permite a condenação do agressor na reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida. A nova sistemática processual penal permite, na própria sentença penal acusatória – desnecessária a ação civil ex delicto –, a condenação do réu ao ressarcimento do prejuízo material e moral causado à vítima, por violação de bem jurídico por ela titularizado. O sistema de proteção estabelecido pela Lei Maria da Penha apresenta mecanismos de garantia à dignidade da vítima de violência de gênero, dentre eles o necessário à integral reparação, constituindo ação da magistrada e do magistrado que afeta ao julgamento com perspectiva de gênero o arbitramento da indenização.⁵⁸

No mesmo sentido, é irrelevante averiguar as condições financeiras do agressor, vez que este critério não altera o dano perpetrado e apenas serve de argumento para reduzir a carga já diminuta do valor indenizatório. O artigo 944 do atual Código Civil diz que a “indenização mede-se pela extensão do dano.”⁵⁹ Inexistindo qualquer ressalva quanto à condição financeira do ofensor. O parágrafo único do artigo regular hipótese diversa da ora tratada, o que torna inaplicável. O Projeto de Lei nº 04/2025, mantém a redação do *caput* do mencionado artigo.⁶⁰

Neste sentido, denota-se que o mencionado Projeto de Lei está em consonância com o critério bifásico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como atende aos parâmetros da doutrina da reparação integral explorada em linhas anteriores. Consigne-se, que os valores encontrados no recorte territorial (Tribunal de Justiça de São Paulo), revelam que os valores são ínfimos se comparados à gravidade das lesões provocadas, que muitas vezes são irreversíveis.

5. CONCLUSÃO

Denota-se que a violência doméstica continua sendo uma realidade em crescimento, conforme dados fornecidos no Anuário da Justiça, que revelam para além de tal engrandecimento há também maior número de deferimento das medidas protetivas de urgência, o que gera a necessidade de contínuo estudo para alteração de tal cenário. Assim sendo, concentra-se na pesquisa em investigar os reflexos civis de tais atos, em especial a responsabilidade civil oriunda de tais atos de violência.

Neste sentido, denota-se que por um período considerou-se que a mulher deveria ser

⁵⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2025.

⁵⁹ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.º 8, p. 1-47, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

⁶⁰ BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. *Relatório final dos trabalhos da Comissão*. Brasília, DF: 11 abr. 2024. Disponível em: <https://www6g.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9610572&>. Acesso em: 02 out. 2024.

totalmente submissa ao homem, o que retiraria qualquer possibilidade de reclamar por agressões. Passado o mencionado tempo, entendeu-se que dentro do direito de família a resposta adequada seria o divórcio, única medida jurídica para violações e transgressões praticadas pelo marido. Entretanto, com o incessante transcorrer do tempo, entende-se na contemporaneidade que há dano e deve existir a consequente indenização.

Não obstante a melhora das repostas jurídicas fornecidas à mulher, tais avanços ainda são ineficazes para reduzirem o progressivo número de casos, bem como de efetivamente indenizar as vítimas de violência doméstica, posto que os valores fixados são notadamente ínfimos. Neste prisma deliberativo, a presente pesquisa analisou a situação fática e jurídica das vítimas desse tipo de violência com base em decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de revelar a necessária majoração do patamar mínimo indenizatório.

A proposta apresentada se revela de notória relevância no cenário jurídico brasileiro atual, posto que sucessivas alterações legislativas têm se mostrado também ineficazes para impedir o crescimento da violência praticada no âmbito familiar. Mencionadas modificações se concentram por vezes na esfera penal, o que já revela a situação peculiar a considerar que tal ramo do Direito seria a *ultima ratio* de respostas jurídicas.

Frente ao paulatino crescimento dos casos vitimizadores de mulheres pela violência doméstica, conforme apontaram as pesquisas dos Anuários de Justiça e do Senado Federal, o presente estudo objetivou demonstrar que o patamar mínimo indenizatório deve ser majorado, para somente num segundo momento verificar as peculiaridades do caso em concreto. Ademais, a depender do nível de irreversibilidade dos danos, como apresentado o caso em que a mulher teve os dentes arrancados pelos golpes sofridos, tal valor deve ser multiplicado.

A condição financeira do infrator não deve ser levada em consideração pelo magistrado, vez que a redação do art. 944 é categórica em afirmar que a indenização se mede pela extensão do dano e não por outros critérios. Sabe-se da complexidade que casa em concreto pode invocar do julgador, entretanto, se afigura injusto que as reparações pecuniárias sejam fixadas em valores aviltantes que mais se revelam em uma nova violência contra a mulher.

Trata-se de uma conduta impositiva ao Estado-juiz de fixar tais reparações extrapatrimoniais em valores condizentes com a ofensa praticada, posto que muitas vezes essas agressões são perpetradas na frente dos filhos do casal, de familiares e demais pessoas do convívio da mulher agredida. Chegando-se à situação do agressor praticar abuso sexual contra a vítima e ser condenado a custear apenas o valor de vinte mil reais, o que se revela como uma nova agressão à mulher e vítima.

Desta forma, incumbe ao magistrado ou magistrada partir do valor indenizatório mínimo de dez mil reais e multiplicá-lo sempre que houver situações agravantes, como a irreversibilidade dos danos e/ou constrangimento público da mulher, bem como a incapacidade temporária ou não de seu labor. Sem olvidar das respectivas indenizações patrimoniais, que se somariam às extrapatrimoniais.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ruy Rosado. Responsabilidade Civil no Direito de Família. In: *Doutrina: Superior Tribunal de Justiça*. Edição Comemorativa – 15 anos. Brasília: Editora Brasília Jurídica Ltda. 2005. p. 467.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. São Paulo: *Fórum Brasileiro de Segurança Pública*, ano 18, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; NOGUEIRA, Conceição. Introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 30. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/V5RjdbVjmmTbDvbqrs7zjzf/>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BONNA, Alexandre Pereira; SOUZA, Luanna Tomaz de; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Reflexões sobre o dano moral em casos de violência doméstica cometida contra a mulher a partir do Recurso Especial repetitivo n. 1.675.874/MS. *Revista IBERC*, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 01 - 39, nov.-fev./2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, 13 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. *Diário Oficial da União*: seção 1, p. 4, 16 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.º 8, p. 1-47, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006. (Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 14.245 de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). *Diário Oficial da União*, 23 de novembro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 14.344 de 24 de maio de 2022. (Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 24 de maio de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 14.994 de 9 de outubro de 2024. (Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. *Diário Oficial da União*, 09 de outubro de 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. *Relatório final dos trabalhos da Comissão*. Brasília, DF: 11 abr. 2024. Disponível em: <https://www6g.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9610572&>. Acesso em: 02 out. 2024.p. 292

BRASIL. Senado Federal, *Instituto de Pesquisa DataSenado*; Observatório da Mulher contra a Violência. Pesquisa nacional de violência contra a mulher. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/646392/Pesquisa_nacional_violencia_contra_mulher_2023.pdf. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Tema Repetitivo n. 983. Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=983&cod_tema_final=983. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. Apelação Cível 0000821-45.2000.8.26.0441; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/09/2015; Data de Registro: 30/09/2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8853106&cdForo=0>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. Apelação Cível 0003529-63.2010.8.26.0491; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/09/2017; Data de Registro: 21/09/2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10810608&cdForo=0>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. Apelação Cível 0013367-82.2011.8.26.0624; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2017; Data de Registro: 15/08/2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10693805&cdForo=0>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. Apelação Cível 4002510-33.2013.8.26.0269; Relator (a): Eduardo Sá Pinto Sandeville; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2015; Data de Registro: 28/04/2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8402580&cdForo=0>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. Apelação Cível 0035308-80.2012.8.26.0001; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2015; Data de Registro: 05/05/2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8425360&cdForo=0>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. Apelação Cível 1015800-45.2014.8.26.0007; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2017; Data de Registro: 10/05/2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10413376&cdForo=0>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. Apelação Cível 1015800-45.2014.8.26.0007; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2017; Data de Registro: 10/05/2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10413376&cdForo=0>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. Apelação nº0019966-23.2009.8.26.0037. Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 13ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Araraquara - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2015; Data de Registro: 27/07/2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8641026&cdForo=0>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. Apelação nº 0006197-73.2010.8.26.0566. Relator: Desembargador Mauro Conti Machado. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2015; Data de Registro: 05/03/2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8257245&cdForo=0>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. Apelação Cível 4015789-66.2013.8.26.0405; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2014; Data de Registro: 02/12/2014. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8065858&cdForo=0>. Acesso em: 15 nov. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de. Dez anos de Lei Maria da Penha: e agora Maria, para aonde? *Revista dos Tribunais*. vol. 974/2016. p. 155 – 170. Dez / 2016.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 73/2008. p. 244 – 267. Jul - Ago / 2008.

CONVENTION ON THE ELIMINATION OF ALL FORMS OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN (CEDAW). (1979) Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>. Acesso em: 24 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Um pacote contra a violência à mulher por sua condição de mulher*. *IBDFAM*. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2222/Um+pacota%C3%A7o+contra+a+viol%C3%Aancia+%C3%A0+mulher+por+sua+condi%C3%A7%C3%A3o+de+mulher>. Acesso em: 15 nov. 2024.

GARCIA, Danler. Lei Maria da Penha E Lei do Femicídio: a violência de gênero no Brasil entre hostilidades, simbolismo e legitimidade. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 169/2020. p. 163 – 192. Jul / 2020.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; CAMPOS, Andrea Almeida; SCHAITZA, Angélica Pavelski Cordeiro. *Transformações das relações familiares e a proteção da pessoa: vulnerabilidades, questões de gênero, tecnologias e solidariedade*. 1. ed. São Paulo: Editora Foco, 2024.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, tomo VII, 1955.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. *Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região*, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 20-33, 2010.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: “Convenção de Belém do Pará”*. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2025.

PAIANO, Daniela Braga.; FURLAN, A. C. Responsabilidade civil nas relações conjugais e convivenciais. *Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.]*, v. 27, n. 01, p. 37, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/548>. Acesso em: 30 out. 2024.

PAVAN, Vitor Ottoboni. Perspectiva e prospectiva em responsabilidade civil e direito das famílias. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 6, n. 3, p. 1-29, set./dez. 2023.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004.

ROMFELD, Victor Sugamoto. Lei Maria da Penha: avanços e insuficiências = Maria da Penha Law: advances and failures. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 26, n. 140, p. 109–137, fev. 2018.

ROSENVALD, Nelson. O mínimo compensatório penal: uma inovação brasileira. In: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo (Orgs.). *Responsabilidade civil: novas tendências*. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra de. *Gênero, vulnerabilidade e autonomia: repercussões jurídicas*. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. [online].

SANSEVERINO, Paulo de Tarso V. *Princípio da Reparação Integral*. 1. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010. E-book. p.289. ISBN 9788502152529. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502152529/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. IFANGER, Fernanda Carolina de Araujo. Uma crítica ao uso do sistema penal no enfrentamento da violência contra a mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 161/2019. p. 309 – 329, nov. 2019.

WELTER, Belmiro Pedro. A Norma da Lei Maria da Penha. 2007. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, nº 59, set. 2006/ ago. 2007.



Este artigo está licenciado sob a licença *Creative Commons* Atribuição-Não Comercial 4.0 Internacional (CC BY-NC 4.0). Para mais informações sobre os termos desta licença, consulte: <https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/deed.pt>

Recebido em:
26/07/2025.

Aprovado em:
29/08/2025.

Como citar segundo a NBR 6023/ABNT:

PAIANO, Daniela Braga; GIROTTI, Guilherme Augusto; QUEIROZ, Matheus Filipe de. Responsabilidade civil e violência doméstica: análise do contexto da configuração jurídica e parâmetros para quantificação das indenizações. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 8, n. 2, p. 93-113, maio/ago. 2025.